DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9421/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/9802/2018
PROTOCOLO	: 1927907
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ELDORADO
RESPONSÁVEL	: ADENIR EMIDIO PEDRO
CARGO	: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA	: CLEONICE CLEUZA DA SILVA GALHARDO
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Cleonice Cleuza da Silva Galhardo, matrícula n. 90/1, ocupante do cargo efetivo de assistente de administração, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Eldorado, constando como responsável o Sr. Adenir Emidio Pedro, diretor-presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Eldorado.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-5380/2021 (peça 12), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-4ª PRC-8362/2021 (peça 13), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época. Porém, sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 27/2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato

Grosso do Sul n. 2161, edição do dia 10 de agosto de 2018, fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c art. 74 da Lei Complementar Municipal n. 78/2013.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Cleonice Cleuza da Silva Galhardo, matrícula n. 90/1, ocupante do cargo efetivo de assistente de administração, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Eldorado/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 26 de agosto de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lbbm